



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015457-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA RIBEIRO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1015457-56.2024

APELANTE: Patrícia Ribeiro de Souza
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.884

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro inferior esquerdo – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso de apelação da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 116/121, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes no membro inferior esquerdo da autora, decorrentes de acidente típico.

A autora sustenta em seu recurso a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não determinada a resposta pelo perito aos quesitos suplementares formulados. Argumenta que o trabalho pericial restou incompleto e dissonante dos demais elementos dos autos. Afirma que sua atividade laboral (vendedora) exige a permanência na posição em pé, além de

movimentação intensa, sendo que por ocasião do exame físico, sentiu dor ao realizar os movimentos exigidos pelo perito. Alega que o juízo não está adstrito à prova pericial para formação de seu convencimento, reiterando a presença dos requisitos para concessão do benefício. Pugna pela reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente, ou, subsidiariamente, pela conversão em diligência para realização de nova perícia (fls. 126/130).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pela segurada, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação*

jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

No mais, observo que a prestação jurisdicional entregue pela sentença é adequada, frisando que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as provas e alegações produzidas, mas sim a expor as razões determinantes de seu livre convencimento, o que se tem nítido na hipótese.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Trata-se de lide acidentária ajuizada por vendedora junto à empresa F de Goeye Moda Ltda., com vínculo a partir de 01.08.2019 (CTPS digital – fl. 11), fundada em acidente típico ocorrido em 27.09.2022, com lesão em membro inferior esquerdo.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir da presente demanda (fls. 87 e 100).

Apesar da alta médica, entende a autora persistirem sequelas incapacitantes, buscando novo amparo infortunístico adequado.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente,

desfecho do qual compartilho.

O nexo causal deve ser admitido, diante da emissão de CAT pela empregadora (fls. 28/29) e do recebimento de benefício acidentário (fls. 87 e 100).

Por outro lado, no que tange à incapacidade laborativa, designada perícia judicial, o médico nomeado descreveu o exame físico quanto ao segmento de interesse (fl. 66):

Membro inferior esquerdo sem deformidades, com musculatura eutônica e eutrófica, sem alterações de força. Articulações livres, sem sinais inflamatórios.

Anoto, ainda, que em resposta aos quesitos específicos de auxílio-acidente “e” e “f”, o d. acólito confirmou a preservação da força muscular e da mobilidade das articulações do segmento avaliado (fl. 76).

Ou seja, a avaliação oficial aponta, objetivamente, para a normalidade funcional do segmento em estudo, com preservação do trofismo, da força e da mobilidade.

Consultados os dados de interesse médico, a prova técnica negou a incapacidade laborativa atual (fl. 70, destaquei):

*Seu exame físico pericial não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. **Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento.***

Observo que a queixa álgica não constitui, por si só, elemento suficiente à caracterização da incapacidade, por ser de índole subjetiva. Reclama, portanto, a corroboração por elementos objetivos para sua validação, o que, no caso, não se constatou ao exame físico realizado.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação pessoal da autora por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, nem mesmo sob o viés da demanda de maior esforço.

Portanto, não comprovado requisito legal indispensável, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR